



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.392 - RS (2015/0182660-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : RAMIRO SOLLA CAMINA
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO SILVA - SC009582
RAFAEL DOS SANTOS - SC021951
JOSÉ AUGUSTO PEDROSO ALVARENGA - SC017577
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CAPITULADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. PRAZOS PREVISTOS NA LEI PENAL. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 7/STJ.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação do STJ de que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos casos em que o servidor pratica ilícito disciplinar também capitulado como crime, deve observar o disposto na legislação penal.

3. Percebe-se da leitura do acórdão impugnado que o Tribunal de origem examinou o aspecto formal das medidas adotadas no curso do Processo Administrativo Disciplinar e concluiu, após análise dos elementos fático-probatórios, pela inexistência de ilegalidade. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou-se de elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Assim, a análise dessa questão demanda reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de dezembro de 2016(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.392 - RS (2015/0182660-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : RAMIRO SOLLA CAMINA
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO SILVA - SC009582
RAFAEL DOS SANTOS - SC021951
JOSÉ AUGUSTO PEDROSO ALVARENGA - SC017577
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 844-849, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

O agravante alega:

Vossas Excelências, o Recurso Especial intentado pela parte autora lastreou-se (sobretudo) em duas questões imprescindíveis à resolução da lide, quais seja a observância do prazo prescricional contido no inc. I do art. 142 da Lei n. 8.112/90, e das omissões do Tribunal de Origem em não enfrentar as questões postas nos autos.

Logo, ainda que este Nobre Relator tenha entendido que inaplicável o prazo prescricional contido no inc. I do art. 142 da Lei 8.112/90, forçoso reconhecer que o feito deveria alçar a análise colegiada deste Superior Tribunal pelas omissões apontadas e não sanadas.

Isto porque os pontos levantados na apelação autoral sequer foram analisados no acórdão proferido pelo Juízo a quo, que se limitou em transcrever a sentença exarada pelo Magistrado de primeiro grau, entendendo que a questão haveria sido “debatida, tanto no PAD, como no processo penal e, agora, no presente processo”.

Neste sentido, a conclusão exarada por este Juízo de que não foram apontadas “(...)de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado” não deve prevalecer, pois a autora dispôs tópico exclusivo acerca deste tocante, a que pede licença para transcrever:

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.392 - RS (2015/0182660-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.11.2016.

Não obstante as argumentações do agravante, a irresignação não merece prosperar.

No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES DESABONADORAS REGULARMENTE REALIZADAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissor na análise de algum ponto. Admite-se também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. Na hipótese, conforme as instâncias ordinárias, existiam outros registros em face do agravante, o que, por si só, inviabiliza a indenização por dano moral pelo protesto indevido dos títulos em exame, haja vista a existência de preexistente legítimas inscrições desabonadoras. Entender de forma diversa implicaria no revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 238.784/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre a questão, assim consignou o Tribunal *a quo*:

A primeira alegação apresentada pelo Autor é de que ocorreu a prescrição do direito da administração pública puni-lo pelos atos relatados no processo administrativo disciplinar.

O art. 142 da Lei 8.112/90 disciplina os prazos prescricionais das penalidades disciplinares.

Explicam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A prescrição da ação disciplinar ocorre, a partir da data em que o fato se tomou conhecimento, em (art. 142):

a) 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão:

b) 2 (dois) anos, quando à suspensão:

c) 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. Se a infração disciplinar for, também tipificada pela lei penal como crime ou contravenção, o prazo prescricional será o da lei penal, não se aplicando os da Lei 8.112/1990 (art. 142, § 2). (Direito administrativo descomplicado. Forense: São Paulo, 2009, p. 391).

O Autor não tem razão quando afirma que o prazo prescricional é de cinco anos, conforme art. 142, 1, da Lei 8.112/90, já que os fatos apontados no processo administrativo disciplinar indicam o cometimento de crime.

Tanto é assim que nos autos 037.05.001887-2 foi o Autor denunciado pelo crime capitulado no art. 316, caput, do Código Penal (fls. 153-157). Consultando o SAJPG da Justiça Estadual, constata-se que em 08/07/2009 o Autor restou condenado nas sanções do art. 316, caput, c/c art. 327, ambos c/c art. 71 (quatro vezes), todos do Código Penal

(...)

Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação desta Corte Superior de que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos casos em que o servidor pratica ilícito disciplinar também capitulado como crime, deve observar o disposto na legislação penal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CAPITULADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. PRAZOS PREVISTOS NA LEI PENAL.

PENA EM CONCRETO. CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

1. A prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos casos em que o servidor pratica ilícito disciplinar também capitulado como crime, deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observar o disposto na legislação penal. Precedentes: MS 16.554/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 16/10/2014; MS 17.954/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/3/2014.

2. O recorrente foi condenado por crime tipificado no artigo 326 do CPM (crime contra o dever funcional), sendo-lhe aplicada a pena de seis meses de detenção, devendo, em tal circunstância, observar-se o prazo prescricional de 2 (dois) anos, conforme o disposto no artigo 125, também do CPM.

3. Embora não disponha, expressamente, acerca do prazo prescricional, o Estatuto dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul (LC 10.990/1997), em seu artigo 159, prevê que, nas omissões em seu texto, deve-se aplicar as disposições do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul (LC 10.098/1994).

4. A par da legislação citada, extrai-se que o termo a quo do prazo prescricional, no âmbito administrativo, é a data em que o superior hierárquico do servidor toma conhecimento do fato que constitui infração disciplinar, prazo este que será interrompido pela instauração de processo administrativo-disciplinar e, posteriormente, suspenso pela apresentação do relatório final pela autoridade processante.

5. Não há falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, no caso em apreço, porquanto o superior hierárquico tomou conhecimento do fato delituoso em 12/3/2008 e até o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional em 27/7/2009, com a instauração do Conselho de Justificação, decorreu pouco mais de um ano. Recomeçada a contagem a partir do dia seguinte - 28/7/2009, o próximo marco ocorreu com a apresentação do relatório final pela autoridade processante, em 28/12/2010, quando adveio a suspensão do prazo prescricional até a decisão final condenatória proferida pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul e cujo trânsito em julgado se deu em 10/6/2013.

6. Recurso ordinário não provido.

(RMS 46.780/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CHEFE DE SERVIÇO DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE CONVERSÃO DE EXONERAÇÃO EM DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. ARTS. 116, I, II, III E IX, E 117, IX E XII, DA LEI 8.112/1990 C/C ARTS. 127, V, 132, CAPUT E XIII, E 137, DA LEI 8.112/1990. IRREGULARIDADES NA OBTENÇÃO/RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. "OPERAÇÃO FARISEU". PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 142, § 2º, DA LEI 8.112/1990 C/C ART. 109, II, DO CÓDIGO PENAL. FATOS CONEXOS. DISPENSA DE INSTAURAÇÃO DE NOVO PAD. PRECEDENTE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretende o impetrante, ex-Chefe de Serviço do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, a concessão da segurança para anular a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão de 27/6/2015, do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, que lhe impôs pena de conversão da exoneração em destituição de cargo em comissão, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. art. art. 116, I, II, III e IX, 127, V c/c art. 132, caput e XIII, da Lei 8.112/1990, com a restrição prevista no art. 137 da Lei 8.112/1990, sob o pretexto de que a pretensão punitiva disciplinar estaria fulminada pela prescrição e em razão da nulidade absoluta do PAD tendo em vista que competiria unicamente à autoridade instauradora a inclusão de outros réus no rol de acusados.

2. Prescrição da pretensão punitiva rejeitada. PAD instaurado em 19/5/2008. Reinício da contagem do prazo prescricional em 07/10/2008. Incidência da regra do art. 142, § 2º, do Código Penal. Prazo prescricional regulado pela pena máxima in abstrado para o crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal - reclusão, de 02 a 12 anos, e multa). Art. 109, II, do Código Penal (16 anos). Termo final do prazo prescricional em 07/10/2024.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de reconhecer a desnecessidade de instauração de novo PAD quando, durante o curso das investigações, restar evidenciada a prática de fatos conexos àquele previsto na portaria de instauração e tendo por autores outros agentes públicos, de modo que, a própria Comissão Processante pode determinar a notificação de outros servidores para que acompanhem o PAD, fato este que não afronta a competência da autoridade instauradora do PAD.

4. A portaria de instauração do PAD tem como principal objetivo dar início à persecução disciplinar, conferindo publicidade à constituição da Comissão Disciplinar, nela não se exigindo a exposição detalhada dos fatos a serem apurados, o que somente se faz indispensável na fase de indiciamento, a teor dos arts. 151 e 161, da Lei 8.112/1990, de modo que não constitui nulidade a falta de indicação, na portaria inaugural, do nome do servidor acusado, dos supostos ilícitos e seu enquadramento legal. Isto porque, consoante bem destacada o Manual de PAD da Controladoria-Geral da União, "ao contrário de configurar qualquer prejuízo à defesa, tais lacunas na portaria preservam a integridade do servidor envolvido e obstam que os trabalhos da comissão sofram influências ou seja alegada a presunção de culpabilidade. A indicação de que contra o servidor paira uma acusação é formulada pela comissão na notificação para que ele acompanhe o processo como acusado; já a descrição da materialidade do fato e o enquadramento legal da irregularidade (se for o caso) são feitos pela comissão em momento posterior, somente ao final da instrução contraditória, com a indicição".

5. *Segurança denegada* (MS 22.151/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 6.4.2016).

Quanto ao mais, o Tribunal de origem consignou:

Esclareço que o pedido de produção de prova testemunhal foi feito por ambas as partes e negado tanto para o autor como para ré.

Quanto ao mérito, adoto como razões de decidir os bem lançados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da Juíza Federal Substituta Marta Welmer, abaixo transcritos:
(...)

Referida condenação foi alterada em grau de recurso (reconhecimento de prescrição em relação a alguns fatos), o que não afasta o reconhecimento de que os atos que foram apurados no PAD correspondem a crime e, assim, a prescrição que rege é a definida no § 2º do art. 142 da Lei 8112/90.

O crime que corresponde aos fatos apurados no PAD é o descrito no art. 316, capar, do CP, com pena máxima de oito anos. Analisando-se o art. 109, III, do CP conclui-se que o prazo prescricional é de doze anos, tal como defende a Ré.

Assim, mesmo levando em conta que somente a segunda portaria que determinou a instauração do PAD, com designação dos servidores, interrompeu o prazo prescricional, temos que entre 31/07/1998 (data em que o Gerente Estadual do Ministério da Saúde despachou demonstrando ciência acerca das denúncias, fl. 127 do anexo) e 09/11/2004 (data da publicação da dita portaria, il. 34l do anexo) transcorreu pouco mais de seis anos.

Não há prescrição do direito da administração pública apurar e punir os fatos descritos no PAD.

Resta analisar a segunda alegação apresentada pelo Autor, de que 'as provas reunidas no processo disciplinar não são suficientes para ensejar a pena máxima que lhe foi aplicada' (fl.

22).

O mérito do ato administrativo não pode ser reanalisado pelo Poder Judiciário, sob pena de se ferir a independência dos Poderes, conforme ordenado pela Constituição Federal.

E o que objetiva o Autor é justamente reanalisar as provas e a conclusão a que chegou a administração pública, ao optar pela sua demissão, o que é inadmissível.

A atuação do Poder Judiciário quando matérias como a agora analisa são apresentadas, é limitada à aferição do devido processo legal e da legitimidade da sanção.

Hely Lopes Meirelles ensina:

Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional isto sem tolher o discricionarismo da Administração quando à escolha da pena aplicável dentre as consignadas na lei ou regulamento do serviço, à graduação quantitativa da sanção e à conveniência ou oportunidade de sua imposição. O que se nega ao Judiciário é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça pois, ou a punição é legal e deve ser confirmada, ou é ilegal e há que ser anulada: inadmissível é o substituição da discricionariedade legítima do administrador por arbítrio ilegítimo do juiz. (Direito administrativo brasileiro. Malheiros:

São Paulo, 2002, p. 664). O STJ tem se posicionamento sistematicamente neste sentido, como se observa: (...)

Não há qualquer ressalva a ser feita na sentença, inclusive quanto à prova, que ao meu sentir foi suficientemente debatida, tanto no PAD, como no processo penal e, agora, no presente processo.

Igualmente, com razão a Juíza Federal no que concerne à prescrição, uma vez que o ilícito está capitulado no código penal, usa-se a prescrição prevista naquele.

Não vejo motivos para modificar a decisão acima adotada, razão pela qual o mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Percebe-se da leitura do acórdão impugnado que o Tribunal de origem examinou o aspecto formal das medidas adotadas no curso do Processo Administrativo Disciplinar e concluiu, após análise dos elementos fático-probatórios, pela inexistência de ilegalidade.

Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou-se de elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Assim, a análise dessa questão demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Ademais, a parte recorrente não apontou, com precisão, os artigos de lei supostamente violados, com a necessária correspondência às razões de fato e direito que dariam suporte a eventual violação.

A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo do texto do apelo nobre, não supre a exigência de argumentação adequada do apelo especial. Ante a deficiência de fundamentação, incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284 do STF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
EMBARGOS À EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CRUZADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Na interposição do recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, não basta a simples menção da norma federal tida por violada, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).*

(...)

(AgRg no REsp 1032434/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/02/2009, grifei).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0182660-9

**AgInt no
REsp 1.545.392 / RS**

Números Origem: 200772030010290 4200804000158913 50005583720124047203 SC-200772030010290
SC-50005583720124047203 TRF4-200804000158913

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAMIRO SOLLA CAMINA
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO SILVA - SC009582
RAFAEL DOS SANTOS - SC021951
JOSÉ AUGUSTO PEDROSO ALVARENGA - SC017577
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAMIRO SOLLA CAMINA
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO SILVA - SC009582
RAFAEL DOS SANTOS - SC021951
JOSÉ AUGUSTO PEDROSO ALVARENGA - SC017577
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.